



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0351/2026

**“Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Bela Vista do Toldo.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz (CTASP)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto exarado em conjunto, conforme consensuado pelos Líderes das Bancadas, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), referente ao Projeto de Lei nº 0351/2026, de iniciativa do Governador do Estado.

Nos termos da Exposição de Motivos nº 157/2026/SEA, de 19 de novembro de 2024, firmada pelo Secretário de Estado da Administração, o Poder Executivo busca autorização legislativa para ceder de forma não remunerada, pelo prazo de 10 (dez) anos, ao Município de Bela Vista do Toldo, o uso compartilhado de espaços da Escola de Educação Básica Estanislau Schumann, instalada sobre o imóvel com área de 4.138,90 m<sup>2</sup> (quatro mil, cento e trinta e oito metros e noventa decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 45.108 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob o nº 3555 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).



A finalidade da cessão de uso é a utilização pela rede municipal de ensino de Bela Vista do Toldo de 6 (seis) salas de aula e outros espaços da Escola de Educação Básica Estanislau Schumann.

O processo legislativo está instruído com os documentos de praxe, entre os quais destacam-se:

1. Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 45.108, expedida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Canoinhas;
2. Relatório Dados do Imóvel – Código Patrimonial nº 3555 – Terreno com benfeitoria, localizado na rua Professor Alfredo Ludka, 329, Centro – Bela Vista do Toldo – SC;
3. Parecer nº 737/2024/SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da SEA, que conclui pelo cumprimento dos requisitos necessários, de 28 de novembro de 2024;
4. Ofício Gabinete nº 0162/2025, de 4 de junho de 2025, assinado pelo Prefeito de Bela Vista do Toldo, reiterando o interesse do Município na cessão compartilhada do imóvel;
5. Ofício nº 32/2025, de 3 de setembro de 2025, do Gestor Escolar da EEB Estanislau Schumann, com manifestação favorável à cessão de uso;
6. Ofício nº 0178/2025/SED/CRE 26, de 3 de setembro de 2025, da Coordenadora Regional de Educação, de Canoinhas, com manifestação favorável à cessão de uso;



7. Informação nº 0221/2025/SED/DIEN/GEART/POE, de 30 de setembro de 2025, da Diretoria de Ensino, manifestando pela continuidade processual;

8. Informação nº 1174/2025/SED/DINE, de 6 de novembro de 2025, da Diretoria de Infraestrutura Escolar, manifestando-se favorável à solicitação da Prefeitura;

Por fim, anotamos que a proposição legislativa foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de maio de 2026, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, para que estas se pronunciem conjuntamente sobre a matéria.

É o relatório conjunto.

## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame do Projeto de Lei em pauta, de forma conjunta, conforme consensuado, quanto aos aspectos: **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** financeiros e orçamentários, especialmente quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante o disposto no art. 144, incisos I a III, do Regimento Interno.



## II. 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao Colegiado, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema regulado não é reservado à lei complementar, consoante disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Relativamente aos aspectos de legalidade, de juridicidade e de regimentalidade, de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se apta para fins de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0351/2026**.



## II. 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e à adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Da leitura da matéria, depreende-se que o Projeto de Lei nº 0351/2026 prevê, em seu art. 6º, que as despesas com a execução da Lei correrão por conta do cessionário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não se detecta qualquer impedimento decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não se vislumbram óbices que impeçam a sua tramitação.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0351/2026**, por entendê-lo compatível e adequado às normas orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA).



## II. 3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de iniciativa que visa ceder de forma não remunerada, pelo prazo de 10 (dez) anos, ao Município de Bela Vista do Toldo, o uso compartilhado de espaços da Escola de Educação Básica Estanislau Schumann, para execução de atividades por parte da rede municipal de ensino.

Nesse sentido, entende-se que a medida proposta pelo Projeto de Lei em exame atende ao interesse público, razão pela qual merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, quanto ao mérito e em face do interesse público, com fundamento nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0351/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público